TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002134-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante: BRUNO JOSÉ ESTEVES TORRES ALVES, CAROLINA MARIANA

ALVES e SANDRO ROBSON ALVES

Inventariado: ROBERVAL CATARINO ALVES

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O coerdeiro Sandro Robson Alves foi intimado (fls. 206 e 219) para se manifestar sobre o plano de partilha de fls. 01/05 e 169/185, e quedou-se silente. Exibiram negativas de fls. 34, 38, 72, 128, 189 e 257/257/258. Há dívida ativa em favor da União, conforme fls. 89/91 e penhora informada a fl. 101. O numerário depositado nos autos será utilizado para pagamento daquela dívida. Respeitar-se-á, evidentemente, o direito de defesa se apresentado pelos herdeiros naquela execução fiscal. A sobra será partilhada entre os herdeiros na proporção de seus direitos hereditários.

O falecido tem a integralidade dos imóveis objetos das matrículas 11.006 (fls. 92/93), 1.257 (fls. 94/95), 98.850 (fls. 96/98), porquanto recebera além do direito próprio (1/3), doação feita por seus irmãos e equivalente a 2/3 desses bens, conforme cópia de escritura pública de fls. 25/31. De modo equivocado deixaram de incluir na partilha o imóvel objeto da matrícula nº 98.850, deixando-o para a satisfação da dívida exequenda federal e eventuais outros débitos do espólio. Entretanto, incluo esse bem na partilha e o atribuo aos herdeiros na proporção de 1/3 para cada um. Valor venal desse bem: R\$53.130,14. A parte ideal de 1/3 atribuída a cada herdeiro (Sandro Robson Alves, Carolina Mariane Alves e Bruno José Esteves Torres Alves) corresponde a R\$17.710,04, desprezada a ínfima fração. Os ativos depositados à ordem judicial serão destinados à satisfação do passivo, (§ 1°, do art. 1.997, do CC), pois o promissário cessionário (fls. 196/199, 234/237, 238/239) depositou em juízo (fl. 201, 263/264, 269) o valor remanescente do negócio consubstanciado em instrumento particular, iniciativa que encontrou ressonância positiva dos coerdeiros (um deles fora intimado e se manteve inerte, permitindo o reconhecimento da sua implícita adesão). Consigno que até agora não há prova documental do registro da escritura pública da Chácara para o nome do inventariado (fls. 25/31), sem o que este juízo não terá como expedir o alvará para a outorga da escritura definitiva de compra e venda em favor do cessionário. Aliás, este até agora não exibiu o instrumento de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

mandato judicial outorgado ao advogado. Deverá fazê-lo também com a outorga uxória (inciso II, do art. 80, do CC) e exibição de seus documentos pessoais para que o alvará seja expedido com a completude indispensável.

O veículo caminhonete Ford Pampa (fl.90 e 99) já foi quitado. Existem ainda os bens consistentes no veículo dd fl. 100, as duas contas correntes no Bradesco, ag. 2814, tendo saldo devedor de R\$3.868,58 em 5.3.2014 (fl. 31) tendo como titular a empresa individual de nome fantasia "Midro Empresa" e a conta de fl.32, saldo positivo R\$137,62. Há a microempresa registrada na JUCESP sob titularidade do inventariado, tudo indica que foram adotadas providências para o encerramento e baixa dessa empresa (fls. 90, 106/108).

Houve negociação de dívida tributária (fl. 04), mas impõe-se que a inventariante exiba a certidão negativa-positiva municipal. A ação judicial da 2ª Vara Cível, feito n. 0016057-30.2012.8.26.0566, foi extinta. Remanesce a execução fiscal acima mencionada. A de nº 0005140-06.1999.8.26.0566, da 2a. Cível está suspensa. As certidões de fls. 77/81 são de 2014, devendo o inventariante exibir certidões atualizadas. Existia dívida fiscal federal não ajuizada em razão do valor, conforme fl. 33, mas que teria sido paga, conforme fls. 117, 127/128.

A FESP discordou do ITCMD, conforme fls. 115, 143 e 146, mas recebeu senha (fls. 223/224) para ter acesso a estes autos pois a questão do ITCMD se desenvolve na via administrativo-tributária e não mais neste procedimento. Nenhum outro alvará poderá ser expedido enquanto o tributo não for pago, consoante o disposto no CPC. Foi expedido alvará para esse pagamento, conforme fls. 204.

O inventariante deverá recolher a CPA (fl. 203). Fls. 123/126 não dizem respeito a este procedimento. Como destacado às fls. 117/118 são parte dos comprovantes de quitação da dívida do processo n. 0008629-02.2009.8.26.0566, e quem as recolhera fora o promissário cessionário: fl. 126. Há necessidade de recolherem as 100 UFESPs (R\$2.507,OO, DARE-SP, código 230-6, + CPA do mandato de fl. 203 – R\$20,00 por mandante).

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC, homologar a partilha de fls. 169/185, com as retificações e reservas de ativos supra destinados à quitação do passivo, sem prejuízo do inventariante atender as determinações discriminadas nesta sentença como condição para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

expedição do alvará em benefício do cessionário e para a expedição do formal de partilha e liberação do remanescente dos ativos.

Após o atendimento supra, os herdeiros ficarão autorizados a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

Os coerdeiros informarão se os ativos pagos pelo cessionário, que teriam sido depositados em conta reservada, foram ou não alvo de partilha entre os cotitulares da herança.

P. I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dêse baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 10 de abril de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA